



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.424, DE 2026

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Define antissemitismo com a finalidade de instruir as políticas públicas nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 473/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Da Sra. TABATA AMARAL e outros)

Define antissemitismo com a finalidade de instruir as políticas públicas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define antissemitismo com a finalidade de instruir as políticas públicas nacionais, nos parâmetros internacionalmente reconhecidos pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) criada pelo Fórum Internacional de Estocolmo sobre o Holocausto.

Art. 2º Antissemitismo é uma determinada percepção sobre os judeus, que se exprime como ódio em relação aos judeus.

§ 1º Manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são aquelas orientadas contra indivíduos judeus e não-judeus ou contra os bens, as instituições comunitárias e as instalações religiosas judaicas.

§ 2º Manifestações de antissemitismo podem ter como alvo o Estado de Israel, encarado como uma coletividade judaica.

§ 3º Críticas a Israel que sejam semelhantes às dirigidas contra qualquer outro país não podem ser consideradas antissemitas.

§ 4º O antissemitismo frequentemente acusa os judeus de conspirarem para prejudicar a humanidade, sendo utilizado para culpa-los pelos problemas da sociedade.



§ 5º O antissemitismo é expresso oralmente, por escrito, sob forma visual ou através de ações, utilizando estereótipos e traços de personalidade negativos.

Art. 3º. As políticas públicas nacionais devem ser orientadas pela lista não exaustiva de exemplos contemporâneos de antissemitismo na vida pública reconhecidos pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto, para melhor interpretação da definição estabelecida.

Art. 4º. O antissemitismo é uma forma de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), com todos os seus efeitos.

§ 1º Os atos criminosos são antissemitas quando os alvos dos ataques, sejam pessoas ou bens, são selecionados porque são judaicos ou associados aos judeus.

§ 2º A criação de novos tipos penais não é escopo desta Lei.

Art. 5º. A discriminação antissemita consiste em qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou grupo de pessoas que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos, em razão da sua condição de judia ou judeu, ou da sua relação com a comunidade judaica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade definir o termo “antissemitismo” no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como referência os parâmetros internacionalmente reconhecidos pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA) criada pelo Fórum Internacional de Estocolmo sobre o Holocausto (2000). Trata-se de uma definição central para a construção de políticas públicas de memória, educação, prevenção do ódio e promoção dos direitos humanos. A iniciativa busca preencher uma lacuna normativa, conferindo maior segurança jurídica às ações estatais voltadas ao enfrentamento de discursos e práticas antissemitas, sem, contudo, restringir o espaço democrático para o debate político, inclusive no que se refere à política externa de qualquer Estado soberano. O objetivo é que as políticas públicas e os agentes estatais tenham diretrizes claras para lidar com temas afetos à realidade do povo judeu no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e o repúdio ao racismo (art. 1º, III; art. 4º, VIII). A legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 7.716/1989, tipifica condutas discriminatórias relacionadas a preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; e a jurisprudência pátria tem reafirmado, de modo consistente, que o antissemitismo constitui forma de racismo, portanto, crime imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição. Nesse sentido, a definição normativa proposta contribui para o aprimoramento das políticas públicas e para a consolidação do entendimento já adotado pelos tribunais brasileiros.

A iniciativa não pretende limitar a liberdade de expressão, que constitui pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Críticas, análises ou posicionamentos sobre fatos políticos, conflitos internacionais ou sobre ações de qualquer governo, incluindo o Estado de Israel enquanto organização político-jurídica soberana e não como coletividade judaica, são legítimos e devem ser preservados. A definição ora estabelecida busca distinguir, de forma cuidadosa e técnica, as manifestações que integram o debate público legítimo daquelas que, ultrapassando esse campo, incitam o ódio, promovem discriminação, negam eventos históricos universalmente comprovados ou mobilizam estereótipos que, ao longo da história, alimentaram perseguições e genocídios.



Nesse contexto, e com caráter orientativo, considera-se pertinente tratar de um rol não exaustivo de condutas identificadas pela literatura especializada e por organismos internacionais como expressões de antissemitismo, que afetam a população judaica brasileira, a fim de subsidiar ações educativas, preventivas e de monitoramento, como: incitar, ajudar a cometer ou justificar violência, assassinato ou danos contra judeus em nome de ideologia radical, extremismo religioso ou argumentos desumanizantes; propagar alegações injuriosas, difamatórias ou caluniosas, desumanizantes ou estereotipadas sobre judeus; responsabilizar coletivamente os judeus, como povo, por atos reais ou imaginários; negar o fato histórico, a escala ou a intencionalidade do genocídio de judeus durante o Holocausto; sustentar que o Holocausto é invenção ou exagero; afirmar que cidadãos judeus seriam mais leais a Israel, ou a prioridades internacionais judaicas, do que à sua própria nação; negar o direito à autodeterminação do povo judeu, utilizar símbolos, imagens ou narrativas atreladas ao antissemitismo clássico; efetuar comparações entre as políticas israelenses e a dos nazistas; imputar aos judeus, de forma coletiva, responsabilidade por ações praticadas pelo Estado de Israel.

Esses exemplos não restringem a atuação estatal, mas oferecem parâmetros consistentes para políticas públicas em educação, segurança, direitos humanos e justiça, contribuindo para diagnósticos mais precisos e respostas mais proporcionais e adequadas. Importa ressaltar que, conforme reiterado pela jurisprudência constitucional brasileira, a vedação ao discurso de ódio, especialmente aquele de natureza racista, não busca tutelar sensibilidades individuais, mas resguardar a integridade e a igualdade substancial de grupos historicamente vulnerabilizados.

Ao adotar definição alinhada ao consenso internacional, o Brasil reforça seu compromisso com a memória do Holocausto, com a prevenção de genocídios e com o combate a todas as formas de discriminação. A medida contribui para o aperfeiçoamento das políticas de direitos humanos, fortalecendo a capacidade das instituições de identificar, prevenir e responder a manifestações de ódio, sem violar o pluralismo político e a liberdade de crítica, bem como orientar o posicionamento dos agentes públicos sobre esse grupo.



Diante do exposto, considera-se que o presente Projeto de Lei representa avanço ponderado, proporcional e constitucionalmente adequado na proteção da dignidade humana, no enfrentamento ao racismo e no fortalecimento da democracia brasileira, com objetivo essencial de promover um diálogo respeitoso e responsável sobre o tema. Nessas razões, sua aprovação é de elevada importância para o Estado e para a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TABATA AMARAL





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 3 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 4 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 6 Dep. Welter (PT/PR)
- 7 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 8 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
- 9 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 10 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 11 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 12 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 13 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 14 Dep. Júnior Mano (PSB/CE)
- 15 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 16 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 17 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 18 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)
- 19 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 20 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 21 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 22 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 23 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 24 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 25 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 26 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 27 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 28 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 29 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 30 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 31 Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ)
- 32 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)



- 33 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 34 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 35 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 36 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 37 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 38 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 39 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 40 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 41 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 42 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 43 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 44 Dep. Gilberto Nascimento (PSD/SP)
- 45 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716
--	---

FIM DO DOCUMENTO
